



Prefeitura Municipal de Jaguariaíva
Estado do Paraná
CNPJ 76.910.900/0001-38
Praça Getúlio Vargas, 60 – Centro – Cx Postal 11
CEP 84200-000 – Fone (43) 3535-1833 – Fax (43) 3535-2130
e-mail: gabinete@pmjaguariaiva.com.br
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1820 /2008

SÚMULA:- Institui o Plano Diretor Municipal de Jaguariaíva.

Autoria:- Poder Executivo Municipal.

A Câmara Municipal de Jaguariaíva aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI

TÍTULO I **DA FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS GERAIS** **DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL** **CAPÍTULO I** **DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA**

Art. 1º Esta Lei, com fundamento na Constituição Federal, em especial no que estabelecem os artigos 30 e 182; na Lei Federal nº 10.257/01 – Estatuto da Cidade, nos arts. 150 a 154, 161, 207, 210 e 212 da Constituição do Estado do Paraná e nos arts. 81, 82, 132, 133 e 135 da Lei Orgânica do Município, institui o PDM de Jaguariaíva e estabelece as normas, os princípios básicos e as diretrizes para sua implantação.

Art. 2º O PDM aplica-se a toda extensão territorial do município de Jaguariaíva.

Art. 3º O PDM é parte integrante do processo de planejamento municipal e o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e os planos, programas e projetos setoriais incorporarem as diretrizes e as prioridades nele contidas.

Art. 4º Integram o PDM, instituído por esta Lei, as seguintes leis:

- I - do Uso e Ocupação do Solo;
- II - do Parcelamento do Solo Urbano;

- III - do Perímetro Urbano;
- IV - do Sistema Viário;
- V - do Código de Obras;
- VI - do Código de Posturas.

Art. 5º Outras leis poderão vir a integrar o Plano, desde que cumulativamente:

I - mencionem expressamente em seu texto a condição de integrantes dos conjuntos de leis componentes do Plano;

II - tratem de matéria pertinente ao desenvolvimento urbano e às ações de planejamento municipal;

III - definam as ligações existentes e a compatibilidade entre seus dispositivos e o das outras leis já componentes do Plano, fazendo remissão, quando for o caso, aos artigos das demais leis.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS DA POLÍTICA DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 6º A política de desenvolvimento municipal deve se pautar pelos seguintes princípios:

I - a função social da cidade e da propriedade;

II - justiça social e redução das desigualdades sociais;

III - preservação e recuperação do ambiente natural;

IV - sustentabilidade;

V - gestão democrática e participativa.

Art. 7º O município de Jaguariaíva adota um modelo de política e desenvolvimento territorial, incorporando como princípio a promoção e a exigência do cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade com o objetivo de garantir:

I - a melhoria da qualidade de vida da população de forma a promover a inclusão social e a solidariedade humana, reduzindo as desigualdades que atingem diferentes camadas da população e regiões do município;

II - o desenvolvimento territorial, a justa distribuição das riquezas e a equidade social;

III - equilíbrio e a qualidade do ambiente natural, por meio da preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico, arqueológico e paisagístico;

IV - a otimização do uso da infra estrutura instalada evitando sua sobrecarga ou ociosidade;

V - a redução dos deslocamentos entre a habitação e o trabalho, o abastecimento, a educação e o lazer;

VI - a democratização do acesso à terra e à moradia digna, possibilitando a acessibilidade ao mercado habitacional para a população de baixa renda e coibindo o uso especulativo da terra como reserva de valor, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

VII - a regularização fundiária e a urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;

VIII - a participação da iniciativa privada no financiamento dos custos de urbanização, mediante o uso de instrumentos urbanísticos compatíveis com o interesse público e com as funções sociais da cidade;

IX - a implantação da regulação urbanística fundada no interesse público.

Art. 8º Sustentabilidade é o desenvolvimento local socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, visando garantir a qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

Art. 9º O município utilizará os instrumentos previstos nesta Lei e demais legislações para assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

CAPÍTULO III

DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Art. 10. A propriedade cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - suprimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, o acesso universal aos direitos sociais e ao desenvolvimento econômico;

II - compatibilidade do uso da propriedade com a infraestrutura, com os equipamentos e os serviços públicos disponíveis;

III - compatibilidade do uso da propriedade com a conservação dos recursos naturais, assegurando o desenvolvimento econômico e social sustentável do município;

IV - compatibilidade do uso da propriedade com a segurança, o bem-estar e a saúde de seus usuários.

Art. 11. A função social da propriedade deverá atender aos princípios de ordenamento territorial do município, expressos neste PDM e no Estatuto da Cidade, com o objetivo de assegurar:

I - o acesso à terra urbanizada e moradia adequada a todos, conforme dispõe o art. 6º da Constituição Federal;

II - a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização e de transformação do território;

III - a regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;

IV - a proteção, preservação e recuperação do ambiente natural e construído;

V - a adequada distribuição de atividades, proporcionando uma melhor densificação urbana da ocupação da cidade, de forma equilibrada com relação ao meio ambiente, à infra-estrutura disponível e ao sistema

de circulação, de modo a evitar a ociosidade ou a sobrecarga dos investimentos aplicados na urbanização;

VI - a qualificação da paisagem urbana e natural e a preservação do patrimônio ambiental;

VII - a conservação e a recuperação dos potenciais hídricos do município, em especial os mananciais de abastecimento de água potável, superficiais e subterrâneos;

VIII - a descentralização das atividades econômicas, proporcionando melhor adensamento populacional e a reestruturação de bairros, periferias e agrupamentos urbanos;

IX - a recuperação de áreas degradadas ou deterioradas, visando a melhor qualidade de vida para a população, através da qualificação e da melhoria das condições ambientais e de habitabilidade.

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 12. São princípios gerais que norteiam a Política de Desenvolvimento Municipal:

I - minimizar os custos da urbanização;

II - assegurar a preservação dos valores ambientais e culturais;

III - assegurar a participação do cidadão na gestão do desenvolvimento;

IV - assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana;

V - melhorar a qualidade de vida da população;

VI - criar mecanismos que possibilitem a inclusão social.

Art. 13. A Política de Desenvolvimento Municipal será composta pelas seguintes vertentes:

I - Proteção e Preservação Ambiental;

II - Serviços Públicos, Infra-estrutura e Saneamento Ambiental;

III - Desenvolvimento Econômico-social;

IV - Desenvolvimento Institucional e Gestão Democrática;

V - Desenvolvimento Físico-territorial.

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

Art. 14. A política de proteção e preservação ambiental deverá garantir o direito de cidades sustentáveis fazendo referência a formulação e implementação de políticas públicas compatíveis com os princípios de desenvolvimento sustentável, respeitando a legislação e a competência federal e estadual pertinente.

Art. 15. A política de proteção e preservação ambiental será pautada pelas seguintes diretrizes:

I - assegurar o desenvolvimento da Política Pública Ambiental considerando o meio ambiente como elemento fundamental para o desenvolvimento sustentável do Município, criando instrumentos de controle e fiscalização que favoreçam o meio ambiente, através da estruturação da Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente, da proteção ambiental, da revitalização e manutenção de áreas degradadas, da educação ambiental, do gerenciamento de resíduos e da manutenção das áreas de preservação;

II - realizar o mapeamento do uso do solo rural de maneira a gerar insumos para a revisão do macrozoneamento e do zoneamento;

III - monitorar o uso dos solos urbano e rural, a poluição do ar, do solo e da água, principalmente dos mananciais de abastecimento;

IV - garantir a preservação e a biodiversidade nos mananciais, controlando o despejo de efluentes de forma a garantir a qualidade do meio ambiente;

V - monitorar as áreas ambientalmente frágeis de forma a coibir os usos inadequados relativos ao solo, procurando preservar ou restabelecer a vegetação original;

VI - compatibilizar usos e resolver conflitos de interesse entre áreas agrícolas e de preservação ambiental;

VII - desenvolver legislação ambiental municipal para sua atualização e adequação aos preceitos desta lei, onde a qualidade de vida e ambiental significam saúde para a população;

VIII - apoiar a recuperação e conservação das áreas de preservação permanente e de reserva legal, bem como das áreas degradadas e garantir a preservação dos rios e córregos;

IX - incentivar a criação de corredores de biodiversidade;

X - garantir a manutenção e segurança dos Parques Municipais;

XI - desenvolver programa que enfoque o atendimento de 12 m² (doze metros quadrados) de áreas verdes por habitante, exigidos pela Organização Mundial de Saúde (OMS);

XII - criar política de controle da exploração prejudicial dos recursos naturais através da conscientização, da educação ambiental e do incentivo à utilização de fontes alternativas de energia;

XIII - elaborar e desenvolver Plano de Educação Ambiental no Município, principalmente junto às escolas;

XIV - incrementar a arborização urbana através da elaboração e implantação de Plano de Arborização Municipal;

XV - criar sistemas de manejo de material reciclável, de entulho de construção civil, orgânico e resultante de poda de vegetação, interrompendo a disposição irregular em terrenos vazios, sítios rurais, rios e na própria via pública, desenvolvendo projetos de reciclagem para utilização junto à construção civil, possibilitando a redução de custos para os projetos de habitação popular.

CAPÍTULO II

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA E SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 16. A política de serviços públicos, infra-estrutura e saneamento ambiental deverá garantir o direito de acesso, das comunidades urbanas e rurais, à infra-estrutura mínima, aos serviços públicos e aos sistemas de saneamento ambiental, como meio de promover o bem-estar da população, assim como a qualidade de vida e a saúde pública.

Art. 17. A política de serviços públicos, infra-estrutura e saneamento ambiental serão pautados pelas seguintes diretrizes:

I - garantir o acesso ao abastecimento de água, à coleta e tratamento de esgoto sanitário e ao escoamento e captação pluvial através do gerenciamento dos sistemas de saneamento e infra-estrutura, em cumprimento à Lei Federal nº 11.445/2007;

II - manter o atendimento de água tratada em 100% (cem por cento) na área urbana de Jaguariaíva;

III - implantar coleta e tratamento de esgoto, até atingir 100% (cem por cento) de cobertura;

IV - coibir a construção de fossas nas calçadas;

V - ampliar rede de drenagem de águas pluviais e pavimentação até atingir 100% (cem por cento) de cobertura da área urbana;

VI - solucionar problemas das áreas críticas dos emissários;

VII - garantir a manutenção e fiscalização da rede de drenagem de águas pluviais a fim de evitar ligações clandestinas de esgoto e vice-versa;

VIII - promover programas educativos em relação à utilização adequada dos sistemas de saneamento;

IX - compatibilizar as políticas de Meio Ambiente e de Saneamento;

X - solucionar conflito entre arborização urbana e iluminação pública.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-SOCIAL

Art. 18. A política de desenvolvimento social e econômico de Jaguariaíva será articulada à proteção do meio ambiente, redução das desigualdades sociais e melhoria da qualidade de vida da população.

SEÇÃO I

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 19. A política de desenvolvimento econômico será pautada nas seguintes diretrizes:

I - garantir o Desenvolvimento Econômico-social do Município através das potencialidades industriais, comerciais e de serviços, agropecuárias, turísticas e tecnológicas;

II - incentivar a permanência e fixação da mão-de-obra do homem no campo, através do fomento à agroindústria e agricultura de base familiar;

III - investir mais em políticas de incentivo a agricultura;

IV - auxiliar a legalização do solo rural;

V - implantar programa de melhoria da condição do solo rural;

VI - criar programas de apoio à diversificação da produção agropecuária (fruticultura, hortifrutigranjeiros, floricultura, apicultura, suinocultura, avicultura e piscicultura);

VII - apoiar programas de melhoria da produção pecuária através da recuperação da fertilidade; melhoramento genético; gestão e monitoramento; planejamento dos ferrageiros e balanceamento da dieta;

VIII - promover a qualificação dos produtores para piscicultura, através de apoio à implantação de tanque-rede;

IX - ampliar a linha de produção de leite;

X - criar programas de fomento as atividades florestais;

XI - fomentar atividades que compõe a cadeia produtiva municipal;

XII - apoiar a instalação de indústrias que preferencialmente incorporem a mão-de-obra local;

XIII - apoiar a instalação de pequenas e médias empresas;

XIV - implantar novo parque industrial;

XV - orientar e promover o desenvolvimento da infraestrutura de apoio ao turismo;

XVI - apoiar e promover eventos com potencial turístico;

XVII - compatibilizar os eventos e iniciativas turísticas com as potencialidades culturais, educacionais e naturais do município e da região;

XVIII - apoiar programas de segurança do trabalho;

XIX - fiscalizar e monitorar transporte de trabalhadores;

XX - incentivar a formalização das empresas municipais;

XXI - fomentar a rede de economia solidária;

XXII - apoiar a Associação Comercial;

XXIII - compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental;

XXIV - fomentar atividades econômicas em tecnologia e em uso intensivo de conhecimentos e informações;

XXV - apoiar iniciativas de comercialização direta entre os produtores familiares e os consumidores;

XXVI - oferecer pontos de venda permanentes para o pequeno produtor rural;

XXVII - implementar e apoiar programas e iniciativas de geração de oportunidades de trabalho e renda, principalmente para jovens e mulheres;

XXVIII - promover a melhoria da qualificação profissional da população;

XXIX - facilitar os cursos profissionalizantes para as empresas que demandam mão de obra local mediante convênios com o SINE, o SENAC, o SESI/SENAI e outros;

XXX - promover cursos de capacitação e aperfeiçoamento para fortalecimento, entrada e prospecção de atividades produtivas de maior potencial e dinamismo econômicos sustentáveis;

XXXI - prover condições para orientar e capacitar o sistema produtivo local e atender as demandas por bens e serviços sociais;

XXXII - incentivar a organização associativa e cooperativa dos agentes engajados na produção rural e urbana de bens e serviços.

SEÇÃO II

DAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art. 20. Constituem-se elementos básicos das políticas sociais:

I - educação;

II - saúde;

III - esporte, lazer, cultura e comunicação;

IV - assistência social;

V - habitação;

VI - segurança pública e defesa civil.

Art. 21. A política de Municipal de Educação será pautada nas seguintes diretrizes:

I - garantir o acesso à Educação promovendo ensino de qualidade, garantindo a equidade educacional, democratizando o ensino através do processo participativo, assim como estimulando o sucesso e a permanência do aluno na escola;

II - promover a adequação da infra-estrutura dos estabelecimentos de educação;

III - modernizar o Sistema de Educação, assim como informatizar a rede municipal de ensino;

IV - garantir a Gestão de Recursos Financeiros do setor de educação;

V - garantir a contratação de profissionais habilitados para o setor de educação,

respeitando os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal;

VI - garantir a Política para o atendimento à Educação Infantil, à Educação Especial, à Educação de Jovens e Adultos, ao Ensino Profissionalizante, à Educação Superior, à Educação Integral e à Educação no Campo;

VII - abrir as instituições de ensino para a comunidade, propiciando atividades extracurriculares, eventos, comemorações festivas, cursos, palestras e integrando os moradores dos bairros em suas atividades e em seus espaços de lazer e esporte;

VIII - desenvolver programas de treinamento e aperfeiçoamento profissional específico;

IX - desenvolver sistema de avaliação eficaz, baseado em conceitos éticos e profissionais para todos que atuam na rede municipal de ensino;

X - promover e apoiar iniciativas e programas para erradicação do analfabetismo e para elevação do nível escolar da população;

XI - estimular e garantir a permanência do aluno na escola, oferecendo-lhe infra-estrutura física, equipamentos, recursos e materiais básicos necessários ao desenvolvimento das atividades de ensino e ao pleno atendimento da população;

XII - desenvolver uma educação de boa qualidade, de forma a garantir o sucesso do aluno na escola e na vida, inclusive assegurando sua inserção na sociedade e no mercado de trabalho;

XIII - garantir acessibilidade universal aos equipamentos públicos de educação;

XIV - fomentar atividades extracurriculares como aulas de: pintura, música, dança, teatro, culinária, tapeçaria, reforço escolar, atividade de esporte e lazer entre outros, mantendo, por um período mais longo, o aluno na escola;

XV - garantir infra-estrutura física adequada, equipamentos, recursos e materiais básicos necessários ao desenvolvimento e à prática de atividades educacionais e culturais;

XVI - garantir o transporte escolar da rede municipal de ensino, com qualidade, considerando a manutenção dos veículos;

XVII - ampliar os convênios com empresas e entidades de modo a garantir os cursos de capacitação profissional de baixo custo, voltados para mercado de trabalho local;

XVIII - descentralizar a oferta de cursos profissionalizantes, através de projetos itinerantes;

XIX - ampliar convênios com instituições de ensino para promoção de cursos a distância de ensino superior e pós-graduação;

XX - garantir a permanência da Universidade Estadual de Ponta Grossa no município;

XXI - ampliar o atendimento da Universidade Estadual de Ponta Grossa à comunidade de Jaguariaíva e região;

XXII - instituir o Programa Escola Aberta para a comunidade, abrindo suas portas para atividades extracurriculares, eventos, comemorações festivas, cursos, palestras e integrando família/escola/comunidade em suas atividades e em seus espaços de lazer e esporte.

Art. 22. A política municipal de saúde será pautada nas seguintes diretrizes:

I - garantir o acesso à saúde, promovendo rotinas de tratamento, desenvolvendo políticas de prevenção, oferecendo atendimento

especializado, disponibilizando serviços básicos e complementares e prevendo ações específicas no atendimento de pessoas portadoras de deficiência;

II - promover a adequação da infra-estrutura dos estabelecimentos de saúde, ampliando os espaços físicos e adquirindo equipamentos;

III - implantar política de assistência farmacêutica;

IV - ampliar os itens da cesta básica de medicamentos;

V - garantir o atendimento a todos os cidadãos, desenvolvendo políticas de prevenção de doenças;

VI - realizar a modernização, informatização e integração do sistema de saúde;

VII - garantir a gestão de recursos financeiros do setor de saúde;

VIII - cumprir a manutenção dos convênios intermunicipais de saúde;

IX - garantir corpo de profissionais básico para cada unidade de saúde, através de concurso público, respeitando os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal;

X - adequar a sala de armazenamento de vacina às normas do Ministério de Saúde;

XI - implantar Programa de Saúde Mental;

XII - promover a ampliação do Programa Educativo de Doenças Infecto Contagiosas;

XIII - estruturar e reforçar as ações da vigilância epidemiológica e sanitária;

XIV - implantar Política de Saúde Bucal, através da ampliação do sistema de atendimento odontológico prevendo o básico e o especializado;

XV - apoiar ações de atendimento a gestante, criança e idoso;

XVI - promover programas de treinamento e aperfeiçoamento profissional específico e continuado;

XVII - oferecer cursos de capacitação para os profissionais da área da saúde, possibilitando um melhor atendimento aos usuários do serviço, incluindo o setor de Vigilância Sanitária e Epidemiológica;

XVIII - implantar um curso de fisioterapia, fonoaudiologia, nutrição, psicologia, oftalmologia, assistência social específica e de saúde;

XIX - promover políticas de incentivo a adoção de hábitos saudáveis, através da prática esportiva;

XX - prever a extinção de convênio celebrado com o Conselho Comunitário Dr. Santos e a assunção pelo Município e pelo Estado dos serviços públicos de saúde a serem prestados à população;

XXI - ampliar a frota de veículos para transporte de pacientes que necessitem de atendimento de U/E (Urgência e Emergência);

XXII - promover parcerias e convênios para ampliar a oferta de exames especializados, básicos, de média complexidade e de apoio ao diagnóstico;

XXIII - ampliar a cobertura populacional do Programa Saúde da Família e Saúde Bucal;

XXIV - ampliar a oferta de consultas especializadas;

XXV - implantação de um sistema integrado de informações utilizando-se das ferramentas de geoprocessamento para facilitar a administração do setor;

XXVI - adequar os edifícios públicos do setor ao uso de pessoas com deficiências ou necessidades especiais.

XXVII – criar o laboratório municipal.

Art. 23. A política municipal de assistência social será pautada nas seguintes diretrizes:

I - integrar as ações da Assistência Social com as demais políticas públicas;

II - consolidar e reordenar a Rede de Atendimento Social (Lar Bom Jesus – atendimento de Idosos; Centro de Orientação e Apoio Sócio Familiar ao Adolescente em Liberdade Assistida - COAALA; Grupo de Atenção a Dependência de Álcool e Drogas - GRAAD; Associação de Paes e Amigos dos Excepcionais - APAE; Casa de Nutrição – Atendimento a Criança Desnutrida; Fundação Projeto Pescar – atendimento ao adolescente aprendiz; Pastoral da Criança; Centro de Atendimento Social Maria Imaculada - CASMI; Fundação Santa Marta – apoio a pessoas portadoras de câncer;

Projeto Vida – atendimento sócio terapêutico laboral de jovens dependentes químicos;

PROVOPAR - Centro de Convivência; Projeto Jovem Aprendiz; Contraturno Social Pia e Caju; Casa Lar), buscando incrementar os serviços já existentes;

III - garantir recursos para a manutenção dos programas desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social, bem como o gerenciamento financeiro destes;

IV - promover a cidadania na luta contra a exclusão e desigualdade;

V - implantar sistema informatizado de informações sobre o monitoramento e avaliação da rede socioassistencial visando garantir qualidade dos serviços;

VI - priorizar as atividades de promoção social, como a geração de renda e ações educativas/emergenciais às famílias em vulnerabilidade social e pessoal;

VII - priorizar o atendimento à população situada abaixo da linha de pobreza;

VIII - desenvolver projeto de apoio ao idoso, gestante e crianças;

IX - criar e manter atualizado o Cadastro Único de Beneficiário da Assistência Social promovida pelo Poder Público;

X - implantar Centros de Referência da Assistência Social (CRAS) – espaço responsável pela oferta de serviços continuados de Proteção Social Básica de Assistência Social às famílias e indivíduos em situação de risco e

vulnerabilidade social. É a "porta de entrada" dos usuários à rede de Proteção Social Básica do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);

XI - implantar Centro de Referência Especializado da Assistência Social (CREAS) - unidade pública estatal de prestação de serviços especializados e continuados a indivíduos e famílias com seus direitos violados, promovendo a integração de esforços, recursos e meios para enfrentar a dispersão dos serviços e potencializar a ação para os seus usuários, envolvendo um conjunto de profissionais e processos de trabalhos que devem ofertar apoio e acompanhamento individualizado especializado. Nesta perspectiva, o CREAS deve articular os serviços de média complexidade e operar a referência e a contra-referência com a rede de serviços sócio-assistenciais da proteção social básica e especial, com as demais políticas públicas e demais instituições que compõem o Sistema de Garantia de Direitos e movimentos sociais;

XII - identificar metas e estratégias para as situações de ausência de cobertura dos direitos sociassistenciais;

XIII - ampliar a equipe técnica, através de concurso público, respeitando os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal;

XIV - promover a capacitação dos profissionais para um melhor desenvolver das ações;

XV - adequar os edifícios públicos do setor ao uso de pessoas com deficiências ou necessidades especiais;

XVI - estabelecer parcerias com os setores de educação, saúde e infra-estrutura, e mantê-las efetivas através de programas e projetos comuns;

XVII - promover parceria com Programas de Geração de Renda.

Art. 24. A política Municipal de Esporte, Lazer, Cultura e Comunicação será pautada nas seguintes diretrizes:

I - garantir aos cidadãos acesso ao Esporte, Lazer e Recreação, através da reestruturação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, do desenvolvimento do esporte educacional, das atividades físicas de lazer e recreação, da atividade física como qualidade de vida, da promoção de esporte de competição e do incentivo ao esporte para pessoas com deficiência;

II - garantir infra-estrutura física adequada, equipamentos, recursos e materiais básicos necessários ao desenvolvimento e à prática das diversas modalidades esportivas, bem como atividades de lazer e recreação;

III - expandir atendimento e acompanhamento de atividades esportivas a toda comunidade;

IV - desenvolver e implantar projetos para melhorar o acesso ao esporte;

V - promover atividades de lazer nas áreas públicas;

VI - promover a atividade esportiva nas escolas;

VII - promover os jogos entre equipes municipais;

VIII - promover o esporte como forma de prevenção à marginalidade social;

IX - ter o esporte como forma de divulgação e captação de eventos e recursos para o município;

X - promover e apoiar atividades esportivas diversificadas extracurriculares;

XI - adequar os espaços públicos do setor ao uso de pessoas com deficiências ou necessidades especiais;

XII - ampliar a oferta de áreas verdes públicas qualificadas implantando equipamentos de lazer, esportes e infra-estrutura, garantindo o acesso de toda a população.

XIII - garantir o acesso e o incentivo à Cultura através da estruturação do Departamento Municipal de Cultura, da valorização do Patrimônio Histórico; do incremento da Biblioteca Municipal e das atividades culturais;

XIV - desenvolver projetos culturais na rádio municipal;

XV - implantar a Biblioteca Municipal;

XVI - reativar a Escola Música Municipal Antonieta Pessa e Banda Municipal;

XVII - estimular o uso dos espaços e equipamentos públicos para manifestações culturais;

XVIII - desenvolver projetos culturais itinerantes;

XIX - desenvolver projetos de resgate histórico e cultural;

XX - diversificar as atividades culturais;

XXI - promover oficinas culturais com objetivo de trabalhar com crianças e adolescentes do município;

XXII - contratar profissionais capacitados para ministrar as referidas oficinas;

XXIII - criar conselho Municipal de Cultura;

XXIV - desenvolver uma política de incentivo à preservação do patrimônio histórico como apoio à atividade de turismo;

XXV - desenvolver projetos de reciclagem dos edifícios públicos históricos;

XXVI - adequar os edifícios públicos do setor ao uso de pessoas com deficiências ou necessidades especiais.

XXVII - garantir o acesso à Comunicação Social através das redes de radiodifusão, televisiva, de telefonia móvel e fixa, virtual, da imprensa escrita e dos serviços postais.

Art. 25. A política municipal de habitação de interesse social será pautada nas seguintes diretrizes:

I - garantir o Desenvolvimento da Política Habitacional Municipal através da universalização do acesso à moradia digna, sanando o déficit habitacional quantitativo e qualitativo, urbano e rural;

II - criar Conselho de Habitação de Interesse Social, permanente, composto por entidades de classe, como Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA), para garantir a qualidade das construções da população de baixa renda, mediante a aplicação de um programa de engenharia pública, orientação à população quanto às normas legais de construção, aprovação de projetos, qualidade de projeto e construção de forma a alcançar melhor resultado na qualidade da habitação e na paisagem urbana;

III - criar Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social;

IV - criar Política Habitacional como entidade de administração indireta à prefeitura municipal;

V - firmar convênio com conselhos e entidades de classe para garantir a qualidade das construções da população de baixa renda, mediante a aplicação de um programa de engenharia pública, orientação à população quanto às normas legais de construção, aprovação de projetos, qualidade de projeto e construção de forma a alcançar melhor resultado na qualidade da habitação e na paisagem urbana;

VI - Apoiar e desenvolver programas de cooperativas de habitação popular mediante assessoramento para a obtenção de melhores padrões de assentamento, aperfeiçoamento técnico de suas equipes e a consecução dos objetivos de proporcionar moradia de qualidade e custo justo;

VII - regulamentar Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), conforme Mapa de Macrozoneamento Urbano, para a promoção de habitação de interesse social;

VIII - promover um cadastramento de famílias que sofrem com o déficit habitacional no Município, a fim de promover em ordem de prioridades as ações necessárias para a solução desse déficit, o controle das famílias que necessitam de moradias, e assim coibir a proliferação da ocupação irregular e clandestina no município.

Art. 26. As políticas municipais de segurança pública e de defesa civil serão pautadas nas seguintes diretrizes:

I - promover a integração de segurança pública com os programas e eventos realizados no município;

II - prevenir o envolvimento de jovens e adolescentes com o uso e tráfico de drogas;

III - criar e implantar a Guarda Municipal;

IV - garantir a efetivação das Ações da Defesa Civil através da capacitação da Diretoria de Operações, do fortalecimento do Núcleo da Defesa Civil, da implementação das Ações da Defesa Civil e do Conselho de Entidades Não Governamentais (CENG);

V - implementar programas de mudança cultural e de treinamento de voluntários, objetivando o engajamento de comunidades participativas, informadas, preparadas e cômicas de seus direitos e deveres relativos à segurança comunitária contra desastres;

VI - priorizar as ações relacionadas com a prevenção de desastres, através de atividades de avaliação e de redução de riscos de desastres;

VII - implementar de planos de defesa civil, com a finalidade de garantir a redução de desastres, em seus territórios;

VIII - apoiar a organização e o funcionamento de comissões municipais de defesa civil - COMDEC, de forma articulada;

IX - promover a inclusão de conteúdos relativos à redução de desastres, valorização da vida humana, primeiros socorros e reanimação cardiorrespiratória nos currículos escolares.

CAPÍTULO IV

DO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL E GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 27. O Desenvolvimento Institucional e a Gestão Democrática têm como objetivo acompanhar e implementar as diretrizes e ações elencadas no PDM de Jaguariaíva, tendo como diretrizes:

I - garantir a participação popular através de debates, audiências, consultas públicas, conferências, iniciativa popular de projetos de lei, orçamento participativo e a criação de conselhos;

II - promover a reorganização administrativa;

III - implantar Assessoria Técnica de Planejamento Urbano vinculada ao conselho de Desenvolvimento Municipal e ao Poder Público;

IV - promover a capacitação e treinamento dos funcionários públicos municipais;

V - garantir canais de comunicação entre comunidade e poder público;

VI - implantação de um processo permanente, dinâmico e atualizado, para o monitoramento, avaliação e decisões sobre o desenvolvimento municipal;

VII - promover a gestão administrativa do Distrito Eduardo Xavier da Silva;

VIII - adequar a gestão orçamentária às diretrizes do planejamento municipal;

IX - incentivar e fortalecer a participação popular para concretizar o Plano Diretor, o orçamento participativo e a iniciativa popular de projetos de lei;

X - implantar sistemas de controle do uso do solo urbano como o Estudo do Impacto de Vizinhança;

XI - articular ações de assistência social entre governo, sociedade civil, entidades e outros órgãos não governamentais;

XII - implantar Sistema de Informações Geográficas Municipais (SIG) com base de dados sempre atualizada para planejar, implantar, monitorar, e avaliar o desenvolvimento municipal, subsidiando quaisquer tomadas de decisões;

XIII - implantar Sistema de Planejamento Integrado para garantir a participação de todos departamentos/secretarias, órgãos estaduais atuantes no município e a população nos processos decisórios e de formulação de estratégias para o desenvolvimento municipal, implicando eficiência ao evitar duplicidade de projetos e análises;

XIV - promover a modernização tributária na Prefeitura para melhorar a arrecadação fiscal e conseqüentemente os serviços públicos;

XV - criar o Conselho de Desenvolvimento Municipal, órgão responsável pelo acompanhamento, controle da implantação e gestão do Plano Diretor Municipal de Jaguariaíva, sendo composto por membros representantes da administração pública e da sociedade civil. O conselho terá como principais atribuições: examinar a viabilidade dos projetos; estabelecer prioridades na aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal; acompanhar a

aplicação da legislação municipal relativa ao planejamento e desenvolvimento territorial, propor e opinar sobre a atualização, complementação, ajustes e alterações do Plano Diretor Municipal; analisar e aprovar projetos de empreendimentos de impactos significativos, bem como indicar medidas compensatórias, mitigadoras e alterações que entender necessário, sem prejuízo das demais aprovações previstas na legislação; promover o acompanhamento de políticas setoriais integradas que tenham relação com o desenvolvimento territorial do Município;

XVI - criar o Fundo de Desenvolvimento Municipal, a ser gerido pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal, para o atendimento dos objetivos e diretrizes elencados no Plano Diretor;

XVII - garantir a eficácia, eficiência e efetividade da gestão, na melhoria da qualidade de vida dos munícipes;

XVIII - garantir mecanismos de monitoramento e gestão do Plano Diretor, na formulação e aprovação dos programas e projetos para a implementação e na indicação das necessidades de detalhamento, atualização e revisão do mesmo;

XIX - garantir estruturas e processos democráticos e participativos para o planejamento e gestão da política urbana, de forma continuada, permanente e dinâmica.

CAPÍTULO V

DO DESENVOLVIMENTO FÍSICO-TERRITORIAL

Art. 28. A política de desenvolvimento físico-territorial envolve as regiões do município como um todo e suas características particulares para o processo de planejamento territorial considerando a distribuição atual dos usos do solo, as densidades demográficas, as infra-estruturas, os equipamentos urbanos e os equipamentos comunitários e os de controle do meio ambiente.

Art. 29. A política de desenvolvimento físico-territorial será pautada nas seguintes diretrizes:

I - promover a preservação, conservação e qualificação ambiental;

II - realizar mapeamento da zona rural, seus bairros e microbacias;

III - implantar um sistema de planejamento municipal que promova o desenvolvimento territorial de forma organizada e equilibrada;

IV - descentralizar as oportunidades geradas pela urbanização e pelas ações de transformação do território, evitando que as zonas se caracterizem por uso excessivamente restrito;

V - reestruturar e revitalizar os espaços inadequadamente transformados pela ação humana;

VI - realizar a adequada integração entre as pessoas, o ambiente natural, os espaços transformados pela ação humana e o sistema de produção de atividades;

VII - qualificar os espaços de moradia com a adequada integração ao ambiente natural e às bacias hidrográficas;

VIII - otimizar o aproveitamento das potencialidades territoriais do município e da infra-estrutura instalada;

IX - adequar às proposições do sistema viário - determinando categorias de uso predominantemente produtivo nos eixos principais do sistema viário;

X - aplicar instrumentos previstos no Estatuto da Cidade;

XI - apoiar e promover ações de regularização fundiária;

XII - incentivar a recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XIII - garantir a mobilidade urbana através da integração do sistema viário com o sistema de transporte intermunicipal.

Art. 30. Constituem-se elementos básicos da política de desenvolvimento físico territorial:

I - o Macrozoneamento Municipal;

II - o Macrozoneamento Urbano;

III - o Ordenamento do Sistema Viário Básico.

SEÇÃO I

DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL

Art. 31. O Macrozoneamento Municipal envolve as regiões do território municipal como um todo, tanto a área urbana como a rural, e é caracterizado pela prevalência do patrimônio ambiental, pelos núcleos de agrupamentos rurais em estruturação, pela divisão das bacias hidrográficas, pelo sistema viário rural e pelas atividades predominantemente ligadas à produção primária.

Art. 32. O Macrozoneamento Municipal é composto das seguintes macrozonas e eixos:

I - Macrozona de Produção Rural;

II - Macrozona de Proteção Ambiental da Escarpa Devoniana;

III - Macrozona de Proteção ao Manancial de Abastecimento;

IV - Macrozona de Controle Ambiental do Abatedouro Municipal;

V - Macrozona de Controle Ambiental dos Aterros Sanitários/Controlados/Lixões;

VI - Macrozona de Controle de Exploração Mineral;

VII - Macrozona de Urbanização Específica da Vila Rural;

VIII - Macrozona de Interesse Ambiental e/ou Turístico;

IX - Macrozona das Centralidades Rurais;

X - Macrozona de Recuperação e Preservação Ambiental ao Longo dos Cursos D'água;

XI - Eixos de Produção Industrial;

XII - Macrozona Urbana.

Art. 33. A Macrozona de Produção Rural é composta por áreas destinadas às atividades rurais, tendo como diretrizes:

I - estimular atividades econômicas estratégicas e ecologicamente equilibradas;

II - incentivar o desenvolvimento da agropecuária;

III - promover a cidadania e a qualidade de vida da população rural;

IV - estimular as culturas em cada microbacia segundo a identificação das potencialidades para cada solo, promovendo o ordenamento do uso e ocupação do solo rural.

Art. 34. A Macrozona de Proteção Ambiental da Escarpa Devoniana é compreendida pela Área de Proteção Ambiental (APA) Estadual da Escarpa Devoniana, em conformidade com o Decreto Estadual 1.231/1992. Composta por áreas de exploração rural, porém ambientalmente frágeis, tendo como diretriz:

I - estimular atividades econômicas estratégicas, ecologicamente viáveis, de forma que a exploração agrícola, pecuária ou extrativista seja controlada, com o objetivo de preservar as áreas ambientalmente frágeis;

II - promover a manutenção da vegetação nas encostas como forma de preservação do solo e das águas.

Art. 35. A Macrozona de Proteção do Manancial de Abastecimento compreende a região de captação das águas para o abastecimento da cidade e são suas diretrizes:

I - garantir e salvaguardar as águas de abastecimento público, através da proteção dos limites das bacias e sub-bacias de captação;

II - disciplinar a implantação de loteamentos de baixa e média densidade;

III - controlar a execução de área permeáveis nos lotes implantados sobre esta macrozona;

IV - inibir atividades produtivas que utilizem defensivos que potencialmente possam comprometer a qualidade da água;

V - incentivar às atividades agrícolas que desenvolvam práticas de cultivo orgânico.

Art. 36. A Macrozona de Controle Ambiental do Abatedouro Municipal compreende a área do entorno do abatedouro, tendo como diretriz a preservação desta área de forma a garantir o seu funcionamento e a tranquilidade da população vizinha.

Art. 37. A Macrozona de Controle Ambiental dos Aterros Sanitários/Controlados/Lixões (de resíduos domésticos) trata-se da área do atual lixão, bem como da área onde será instalado o aterro sanitário para resíduos domésticos, desde que aprovado pelos órgãos competentes (Executivo Municipal e IAP).

I - estabelecer normas de controle ambiental local;

II - prever área para ampliação/adequação do aterro sanitário;

III - garantir qualificação da área para utilização pública após vida útil definida para os aterros;

IV - promover a recuperação da área do antigo lixão.

Art. 38. A Macrozona de Controle de Exploração Mineral trata-se das áreas de extração de cascalho, tendo como diretriz a exploração adequada destas áreas, dentro das normas ambientais estabelecidas pelos órgãos competentes e legislações pertinentes, com o objetivo de reduzir a degradação e o impacto causado pela atividade.

Art. 39. A Macrozona de Urbanização Específica da Vila Rural trata-se da área da Vila Rural Flor do Ipê, implantada através de programa da COHAPAR, tendo como diretrizes:

- I - manter as características do programa da Vila Rural;
- II - destinar os lotes em caso de transferência para as famílias selecionadas pelo programa da COHAPAR;
- III - fomentar a organização entre os proprietários;
- IV - seguir os padrões urbanísticos definidos pela lei municipal que a instituiu e leis posteriores.

Art. 40. As Macrozonas de Interesse Ambiental e/ou Turístico compreendem as áreas de importância ambiental e interesse arqueológico, destinadas às atividades de lazer, recreação, estudos arqueológicos, pesquisa e educação ambiental, desde conciliem a proteção dos bens naturais e culturais, bem como aquelas destinadas preferencialmente ao desenvolvimento de atividades turísticas no espaço rural, tais como: práticas esportivas, de lazer e recreação, gastronômicas, visitação técnica, tendo como diretrizes:

- I - preservar os bens naturais de importância ambiental e arqueológica;
- II - fomentar a educação ambiental;
- III - capacitar a comunidade para dar informações e receber bem os turistas;
- IV - qualificar os espaços para receber os turistas;
- V - fomentar a visitação nos locais;
- VI - incentivar a ampliação da permanência dos visitantes;
- VII - ampliar a oferta de empreendimento no setor;
- VIII - mapear sítios de interesse arqueológico;
- IX - incentivar a implantação de hotel ou pousada.

Art. 41. As Macrozonas das Centralidades Rurais compreendem os núcleos de aglomerados residenciais na zona rural, tendo como diretrizes:

- I - garantir e salvaguardar a saúde e bem-estar da comunidade rural;
- II - garantir infra-estrutura, equipamentos e serviços públicos para as necessidades coletivas destas comunidades.
- III - incentivar a permanência de seus moradores nestes núcleos.

Art. 42. A Macrozona de Recuperação e Preservação Ambiental ao Longo dos Cursos D'água compreende a Área de Preservação Permanente (APP) definidas em lei federal específica (Código Florestal – Lei Federal nº. 4771/65, bem como suas atualizações) ao longo dos rios, dos ribeirões,

dos lagos nas nascentes e dos cursos d'água do município, sendo essas áreas não parceláveis e não edificáveis, restringem-se as correções nos sistemas de escoamento de águas pluviais, de infra-estrutura, de saneamento básico, de combate à erosão, seguindo a legislação ambiental federal pertinente, em especial a Resolução CONAMA nº. 369, de 28 de março de 2006.

Art. 43. São diretrizes da macrozona de recuperação e preservação ambiental:

- I - garantir a máxima preservação dos ecossistemas naturais;
- II - estimular atividades econômicas estratégicas ecologicamente viáveis;
- III - estimular a formação de corredores de biodiversidade.

Art. 44. Os Eixos de Produção Industrial são compostos pelas áreas de entorno das rodovias estaduais, ou seja, lotes voltados para as Rodovias BR-151 e PR-092, com o objetivo de estimular o desenvolvimento de atividades agroindustriais, estando sujeitas à legislação ambiental e anuência do Instituto Ambiental do Paraná (IAP).

Art. 45. São diretrizes dos Eixos de Produção Industrial:

- I - estimular atividade de geração de emprego e renda para os pequenos produtores rurais;
- II - fomentar a implantação de agroindústrias no município;
- III - apoiar a instalação de parques industriais;
- IV - minimizar impactos antrópicos e ambientais, diminuindo as possibilidades de risco ambiental e saúde da população;
- V - priorizar a implantação de indústrias que incorporem mão de obra local em diferentes níveis de formação;
- VI - promoção de redes de cooperação regional entre as cidades para a qualificação da mão-de-obra direcionada às potencialidades da economia local e à geração de trabalho e renda;
- VII - respeitar faixa de domínio das rodovias para locação dos estabelecimentos com previsão de adequações viárias e execução de vias marginais.

Art. 46. A Macrozona Urbana é a porção do território municipal destinada a concentrar as funções urbanas, definida pelo perímetro urbano e tendo como suas diretrizes:

- I - otimizar a infra-estrutura urbana instalada;
- II - condicionar o crescimento urbano à capacidade de oferta de infra-estrutura urbana;
- III - orientar o processo de expansão urbana;
- IV - permitir o pleno desenvolvimento das funções urbanas;
- V - garantir o desenvolvimento da gestão da política urbana;
- VI - permitir o acesso à infra-estrutura urbana.

SEÇÃO II

DO MACROZONEAMENTO URBANO

Art. 47. O Macrozoneamento Urbano é composto das seguintes macrozonas e eixos:

- I - Macrozona de Recuperação Ambiental;
- II - Macrozona de Proteção Ambiental;
- III - Macrozona de Consolidação Urbana;
- IV - Macrozona de Densificação Urbana;
- V - Macrozona de Reestruturação Urbana;
- VI - Macrozona de Ocupação Prioritária;
- VII - Macrozona de Ocupação Controlada;
- VIII - Macrozona de Interesse Institucional;
- IX - Macrozona Especial de Interesse Social;
- X - Macrozona Produtiva I;
- XI - Macrozona Produtiva II
- XII - Eixo Produtivo;
- XIII - Macrozona de Expansão Urbana.

Art. 48. A Macrozona de Recuperação Ambiental é composta por áreas dispostas ao longo dos rios, ribeirões e córregos localizadas no perímetro urbano, com objetivo de recuperação da mata ciliar na APP, bem como permitir a implantação de eixos de lazer e recreação, tendo como diretrizes:

- I - declaração de interesse público das áreas marginais que forem de interesse da Administração Municipal;
- II - recuperar a mata ciliar das APP;
- III - elaborar projeto para intervenção urbanística e paisagística ao longo dos cursos d'água inseridos na área urbana com previsão de equipamentos de esporte e lazer, para desenvolvimento de atividades múltiplas;
- IV - definir faixa *non aedificandi* de 30 m (trinta metros) às margens destes cursos d'água, com as exceções previstas na Resolução CONAMA N°. 369/06.

Art. 49. Macrozona de Proteção Ambiental compreende as áreas de reservas florestais e remanescentes nativos, sendo estas áreas não parceláveis e não edificáveis e destinadas à preservação das matas existentes no perímetro urbano, tendo como diretrizes:

- I - combinar o desenvolvimento econômico-social com preservação do patrimônio ambiental do município para a presente e as futuras gerações;
- II - garantir a qualidade ambiental e paisagística.

Art. 50. A Macrozona de Consolidação Urbana caracteriza-se por ser uma região ocupada em sua maioria por conjuntos habitacionais, com lotes maiores que o restante da área urbana, tendo como diretrizes:

- I - restringir a impermeabilização do solo com taxa de permeabilidade mínima de 15% (quize) por cento);

II - garantir ocupação de baixa densidade com lotes mínimos de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) para habitação unifamiliar.

Art. 51. A Macrozona de Densificação Urbana é caracterizada por possuir lotes de 300 m² (trezentos metros quadrados) de área, em média, e compreende as áreas atendidas de toda infra-estrutura com possibilidade de aumento da densidade urbana e construções de edifícios residenciais e comerciais, tendo como diretrizes:

I - garantir melhor aproveitamento da infra-estrutura existente;

II - garantir ventilação com bom espaçamento entre os edifícios.

Art. 52. A Macrozona de Reestruturação Urbana caracteriza-se por área com inexistência de infra-estrutura de esgotamento sanitário, com problemas de drenagem urbana e pavimentação, tendo como diretrizes:

I - implantar a infra-estrutura de drenagem urbana;

II - corrigir as erosões existentes;

III - implantar rede de coleta e tratamento de esgoto;

IV - buscar parceria entre público e privado para implantação das infra-estruturas;

V - executar pavimentação das vias;

VI - buscar tipos alternativos de pavimentação nas vias de hierarquia local;

VII - mobilização por parte do poder público da comunidade local para construção de solução aos problemas.

Art. 53. A Macrozona de Ocupação Prioritária caracteriza-se por áreas desocupadas (vazios urbanos), porém providas de infra-estrutura. Nestas áreas poderá incidir o instrumento de parcelamento compulsório como forma de obrigar os proprietários a cumprirem a função social da propriedade. Uma lei municipal específica definirá a delimitação destas áreas para a aplicação do instrumento de Direito de Preempção, bem como os prazos e as condições para o parcelamento e utilização destas áreas, e seu descumprimento ensejará a incidência do IPTU Progressivo. Tem como diretrizes:

I - ampliar a oferta de lotes urbanos em áreas dotadas de infra-estrutura para fins residenciais e implantação de atividades produtivas;

II - aplicar o instrumento de parcelamento compulsório para fins residenciais, atendendo o coeficiente de aproveitamento;

III - definir prazo para o cumprimento do instrumento de parcelamento compulsório e, posterior a esse prazo, passar a valer o IPTU Progressivo;

IV - aplicar o IPTU Progressivo em áreas já parceladas não ocupadas ou subutilizadas que não estão à venda.

Art. 54. A Macrozona de Ocupação Controlada compreende áreas destinadas ao parcelamento do solo para fins urbanos, prioritariamente residenciais, localizados próximas a áreas de proteção e recuperação ambiental (APP e fundo de vale) e a áreas com declividades superiores a 30% (trinta por cento).

Art. 55. A Macrozona de Interesse Institucional compreende as áreas de interesse público destinadas à implantação de equipamentos públicos e comunitários.

Art. 56. A Macrozona Especial de Interesse Social é a área definida no mapa do macrozoneamento urbano que visa aumentar a oferta de habitações de interesse social, onde estarão sujeitas a aplicação do instrumento de direito de preempção e são suas diretrizes:

I - elaborar e implementar uma política habitacional de interesse social;

II - implantar áreas de lazer e preservação na beira dos córregos e monitorar a ocupação a fim de evitar novas ocorrências de ocupações irregulares;

III - coibir a ocupação de áreas públicas institucionais, dando-lhes o uso adequado de acordo com a função social da propriedade; de áreas de lazer e preservação, com construções irregulares, dando imediatamente o uso mais adequado a estas áreas;

IV - apoiar e desenvolver programas de cooperativas de habitação popular mediante assessoramento para a obtenção de melhores padrões de assentamento, o aperfeiçoamento técnico de suas equipes e a consecução dos objetivos de proporcionar moradia de qualidade e custo justo;

V - desenvolver programas de transferência das habitações localizadas em áreas de risco.

Art. 57. A Macrozona Produtiva I caracteriza-se pela instalação de atividades de produção econômica de médio e grande porte, destinadas predominantemente ao exercício de atividades industriais, de comércio e serviços incômodos, nocivos ou perigosos, inclusive atividades agrícolas e agroindustriais. Compreende as áreas dos Distritos Industriais de Jaguariá I, II, III, IV e V, caracterizadas pela facilidade de acesso e vias que comportam tráfego intenso de veículos pesados onde hoje se encontram implantadas atividades industriais.

Parágrafo único. Nesta macrozona está prevista a ampliação do potencial construtivo através da aquisição onerosa, já que se configura como eixo de alta densidade. O aumento do potencial construtivo estará vinculado à solução e à execução de sistemas eficientes de coleta e tratamento de esgoto, ficando a aprovação destas instalações atrelada ao atendimento de diretrizes urbanísticas para o eixo viário, definidas na Lei Municipal do Sistema Viário, considerando também a taxa de permeabilidade definida para a área na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 58. Esta macrozona tem como diretrizes:

I - fomentar a implantação de atividades de médio e grande porte;

II - minimizar impactos antrópicos e ambientais;

III - priorizar a implantação de indústrias que incorporem mão de obra local em diferentes níveis de formação;

IV - respeitar a faixa de domínio das rodovias para locação dos estabelecimentos com previsão de adequações viárias e execução de vias marginais.

Art. 59. A Macrozona Produtiva II caracteriza-se pela instalação de atividades de produção econômica de pequeno e médio porte, destinadas predominantemente ao exercício de atividades de comércio e serviço local.

Parágrafo único. Nesta macrozona também está prevista a ampliação do potencial construtivo conforme o parágrafo único do artigo 57.

Art. 60. O Eixo Produtivo caracteriza-se pelas áreas do entorno da rodovia PR-151, que cruza a área urbana da sede municipal, para a instalação de atividades de produção econômica de médio e grande porte, bem como para o desenvolvimento de atividades industriais e agroindustriais, estando sujeitas às legislações pertinentes e à anuência do IAP, tendo como diretrizes as mesmas definidas nos artigo 57.

Art. 61. Macrozona de Expansão Urbana compreende áreas contidas no perímetro urbano e que pela declividade e condições do terreno são passíveis de urbanização, tendo como diretrizes:

I - garantir continuidade das vias nos próximos loteamentos principalmente às vias arteriais e coletoras;

II - garantir a reserva de área pública para instalação de equipamentos públicos e áreas verdes;

III - garantir a justa distribuição dos equipamentos públicos;

IV - observar a infra-estrutura mínima exigida na Lei Municipal de Parcelamento do Solo.

V - garantir áreas públicas para implantação de loteamentos urbanos e núcleos habitacionais;

SEÇÃO III

DO ORDENAMENTO DO SISTEMA VIÁRIO BÁSICO

Art. 62. Para fins deste PDM o sistema viário é o conjunto de vias e logradouros públicos e o conjunto de rodovias que integram o Sistema Viário Urbano e Sistema Viário Municipal, tendo como diretrizes para seu ordenamento:

I - induzir o desenvolvimento pleno da área urbana e rural do município, através de uma compatibilização coerente entre circulação e zoneamento de uso e ocupação do solo, face à forte relação existente entre o ordenamento do sistema viário e o estabelecimento das condições adequadas ao desenvolvimento das diversas atividades no meio urbano e rural;

II - adaptar a malha viária existente às melhorias das condições de circulação;

III - hierarquizar as vias urbanas e rurais, bem como implementar soluções visando maior fluidez no tráfego de modo a assegurar segurança e conforto;

IV - eliminar pontos críticos de circulação, principalmente em locais de maiores ocorrências de acidentes;

V - adequar os locais de concentração, acesso e circulação pública às pessoas portadoras de deficiências;

VI - garantir acessibilidade universal nas vias e nos espaços públicos;

VII - assegurar a faixa *non aedificandi* ao longo das estradas municipais, rodovias e ferrovias.

Parágrafo único. As diretrizes para a solução dos principais pontos de conflito do Sistema Viário Urbano de Jaguariaíva são:

a) Garantir o desenvolvimento Físico-territorial do Município considerando a distribuição atual dos usos do solo, as densidades demográficas, as infra-estruturas, os equipamentos urbanos e comunitários, o controle ambiental; as considerações peculiares de cada região, através da estruturação dos Departamentos Municipais de Urbanismo e de Obras e posterior instituição de autarquia (Instituto de Planejamento Municipal);

b) buscar junto ao Governo do Estado do Paraná e a empresa concessionária (RODONORTE) a construção de um viaduto ou trincheira no cruzamento da Avenida Ayrton Senna com a Rodovia PR-151;

c) Promover a adequação geométrica e sinalização vertical e horizontal do cruzamento da Avenida Paulo da Cruz Pimental com a Rua Pastor José Batista Filho;

d) Prever novo local para o Terminal Urbano localizado na Rua Domingos Scolari;

e) Instalar semáforo no cruzamento da Avenida Antonio Cunha com a Rua Marechal Deodoro da Fonseca;

f) Promover a adequação geométrica do cruzamento da Rua Eduardo X. da Silva com a Rua Capivari;

g) Promover a adequação geométrica do cruzamento da Rua Capivari com a Rua Major X. V. da Silva;

h) Promover a adequação geométrica do entroncamento da Rua Rocha Pombo com Rua Eurides Cunha, da Rua da Usina Velha e da Rua Felizberto Túlio;

i) promover adequação geral da Avenida Jaguariaíva, transformando-a em um Eixo Viário que faça a interligação do Bairro Primavera com a Vila Pinheiro e ao mesmo tempo elevando-a a categoria de Zona Comercial.

j) Promover a melhoria dos acessos para os Bairros Jardim Taquaral e Vila Santo André.

TÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DO DESENVOLVIMENTO FÍSICO TERRITORIAL

Art. 63. O município de Jaguariaíva adotará, para o desenvolvimento e a gestão do planejamento territorial, os instrumentos de política urbana, abaixo transcritos, que se fizerem necessários, especialmente os previstos na Lei Federal nº. 10.257 de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, em consonância com as diretrizes da política nacional do meio ambiente:

I - disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

II - gestão orçamentária participativa;

local;

III - planos, programas e projetos elaborados em nível

urbana progressivo no tempo;

IV - imposto sobre a propriedade predial e territorial

V - contribuição de melhoria;

VI - incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

VII - desapropriação;

VIII - servidão e limitações administrativas;

IX - tombamento e inventários de imóveis, conjuntos e

sítios urbanos ou rurais;

X - concessão de direito real de uso;

XI - concessão de uso especial para fim de moradia;

XII - parcelamento, edificação ou utilização

compulsórios;

XIII - usucapião especial de imóvel urbano, coletivo ou

individual;

XIV - direito de preempção;

XV - operações urbanas consorciadas;

XVI - outorga onerosa do direito de construir;

XVII - transferência do direito de construir;

XVIII - direito de superfície;

XIX - outorga onerosa de alteração de uso;

XX - regularização fundiária;

XXI - assistência técnica e jurídica para as comunidades

e grupos sociais menos favorecidos;

XXII - referendo popular e plebiscito;

XXIII - relatórios de impacto ambiental e de impacto de

vizinhança;

XXIV - termo de ajustamento e conduta;

XXV - fundo de desenvolvimento territorial;

XXVI - sistema municipal de informações.

CAPÍTULO ÚNICO
DOS INSTRUMENTOS DE INDUÇÃO DO DESENVOLVIMENTO
MUNICIPAL
SEÇÃO I
DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 64. O Poder Executivo Municipal poderá outorgar onerosamente o exercício do direito de construir, para fins de edificação em áreas delimitadas, onde o coeficiente básico possa ser ultrapassado, conforme disposições dos artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, e de acordo com os critérios e procedimentos definidos no PDM ou lei especial para tal fim.

Parágrafo único. O exercício do direito de construir adicional, adquirido através da outorga onerosa do direito de construir, é estabelecido a partir do coeficiente de aproveitamento de cada macroárea ou unidade

territorial onde será utilizado, não podendo ultrapassar o coeficiente máximo determinado para a área em questão.

Art. 65. O direito de construir adicional passível de ser obtido mediante outorga onerosa será limitado:

I - nos lotes, pelo coeficiente de aproveitamento máximo definido para as respectivas zonas, unidades, área de operação urbana consorciada ou área de projeto especial;

II - nas macro áreas, parte delas ou unidades territoriais destas, nas áreas de operação urbana consorciada e nas áreas de projetos especiais, pelo estoque de direito de construir adicional.

Parágrafo único. Lei específica de iniciativa do Poder Executivo Municipal poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer seu direito de construir em outro local passível de receber o potencial construtivo, ou aliená-lo, parcial ou totalmente.

SEÇÃO II

DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 66. O Poder Executivo Municipal poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. O direito de preempção será exercido sempre que o município necessitar de áreas para:

- I - regularização fundiária;
- II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III - constituição de reserva fundiária;
- IV - ordenamento e direcionamento do desenvolvimento urbano;
- V - implantação de equipamentos públicos urbanos e comunitários;
- VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII - criação de unidades de conservação ou proteção de áreas de interesse ambiental;
- VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural, turístico ou paisagístico.

Art. 67. As áreas onde incidirá o direito de preempção serão delimitadas por lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal sempre que houver necessidade do município utilizar o direito de preempção para a consecução dos objetivos da política urbana e para as finalidades previstas no artigo anterior.

Parágrafo único. Os imóveis colocados à venda, nas áreas de incidência do direito de preempção, deverão ser necessariamente oferecidos ao município, que terá preferência para aquisição, pelo prazo de cinco anos, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

Art. 68. O Poder Executivo Municipal deverá notificar o proprietário do imóvel localizado em área delimitada para o exercício do direito de

preempção, dentro do prazo de 30 dias a partir da homologação da lei que o delimitou.

§ 1º Havendo terceiros interessados na compra de imóvel integrante da área referida no *caput*, o proprietário deverá comunicar imediatamente, no prazo de 30 dias, ao Poder Executivo Municipal sua intenção de alienar onerosamente o imóvel.

§ 2º A declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel deve ser apresentada com os seguintes documentos:

a) proposta de compra, apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade;

b) endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;

c) certidão atualizada de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de Registro de Imóveis da circunscrição imobiliária competente;

d) declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

Art. 69. Recebida a notificação a que se refere o artigo anterior, o Poder Executivo Municipal poderá manifestar, por escrito, dentro do prazo legal, o interesse em exercer a preferência para aquisição do imóvel.

SEÇÃO III

DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art. 70. Lei municipal específica definirá as áreas em que incidirá a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsória do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para a implementação da referida obrigação.

§ 1º Considera-se subutilizado o imóvel cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido na Lei de Uso de Ocupação do Solo.

§ 2º O proprietário será notificado pelo Poder Executivo municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

§ 3º A notificação far-se-á:

a) por funcionário da Prefeitura ao proprietário do imóvel ou, no caso de pessoa jurídica, a quem tenham poderes de gerência geral ou administração;

b) por edital quando frustrada, por 3 (três) vezes, a tentativa na forma prevista na alínea anterior.

§ 4º Os prazos a que se refere o *caput* não poderão ser inferiores a:

a) 1 (um) ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto na Prefeitura;

b) 2 (dois) anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§ 5º Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal específica a que se refere o *caput* poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o projeto como um todo.

§ 6º A transmissão do imóvel, por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização, sem interrupção de quaisquer prazos.

SEÇÃO IV

DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 71. Lei municipal específica poderá delimitar área para aplicação de operações consorciadas.

§ 1º Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenada pelo Poder Público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização do ambiente.

§ 2º A lei específica que aprovar a operação consorciada deverá constar, no mínimo:

- a) definição da área a ser atingida;
- b) programa básico da ocupação da área;
- c) programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- d) finalidade da operação;
- e) estudo prévio de impacto de vizinhança;
- f) contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios;
- g) forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

SEÇÃO V

DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

Art. 72. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na Seção III, o município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§ 1º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano é fixada no Código Tributário Municipal ou em lei específica, e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

§ 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação.

SEÇÃO VI DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 73. Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privadas ou públicas, situadas em área urbana, que dependerão de prévia elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Executivo municipal.

Art. 74. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo na análise, no mínimo, as seguintes questões:

- I - adensamento populacional;
- II - equipamentos urbanos e comunitários;
- III - uso e ocupação do solo;
- IV - valorização imobiliária;
- V - geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI - ventilação e iluminação;
- VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Parágrafo único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consultas no órgão competente do Poder Público Municipal, por qualquer interessado.

Art. 75. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e aprovação de EIA, requeridas nos termos da legislação ambiental.

TÍTULO IV DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E CONTROLE

Art. 76. Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento (FMD), com a finalidade de apoiar ou realizar investimentos destinados a concretizar os objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos urbanísticos e ambientais integrantes ou decorrentes deste Plano, em obediência às prioridades nele estabelecidas.

§ 1º O FMD será administrado pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º O plano de aplicação de recursos financeiros do FMD será aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento, homologado pelo Prefeito Municipal e encaminhado, anualmente, para aprovação da Câmara Municipal.

Art. 77. O FMD será constituído de recursos provenientes de:

- I - dotações orçamentárias e créditos adicionais suplementares a ele destinados;

União ou do Estado;

- II - repasses ou dotações de origem orçamentária da
- III - empréstimos de operações de financiamento internos ou externos;
- IV - contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- V - acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VI - retornos e resultados de suas aplicações;
- VII - outras receitas destinadas ao fundo.

Art. 78. Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento serão aplicados em:

- I - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, incluindo a regularização fundiária e a aquisição de imóveis para constituição de reserva fundiária;
- II - estruturação e gestão do transporte coletivo público;
- III - ordenamento e direcionamento do desenvolvimento territorial, incluindo infraestrutura, drenagem e saneamento;
- IV - implantação de equipamentos públicos urbanos e comunitários, espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- V - proteção de áreas de interesse histórico, cultural, turístico ou paisagístico;
- VI - criação de unidades de conservação e proteção de áreas de interesse ambiental.

Art. 79. O Conselho de Desenvolvimento Municipal (CDM), órgão colegiado de natureza deliberativa e consultiva, será o órgão responsável pelo acompanhamento, controle da implantação e gestão do PDM de Jaguariaíva, sendo composto 16 membros sendo 6 (seis) representantes da administração pública e 10 (dez) representantes da sociedade civil.

Art. 80. O CDM terá como principais atribuições:

- I - examinar a viabilidade dos projetos;
- II - estabelecer prioridades na aplicação dos recursos do FMD;
- III - acompanhar a aplicação da legislação municipal relativa ao planejamento e desenvolvimento territorial, propor e opinar sobre a atualização, complementação, ajustes e alterações do PDM de Jaguariaíva;
- IV - organizar e promover a conferência da cidade;
- V - orientar e acompanhar o desenvolvimento do sistema de informações municipal;
- VI - analisar e aprovar projetos de empreendimentos de impactos significativos, bem como indicar medidas compensatórias, mitigadoras e alterações que entender necessário, sem prejuízo das demais aprovações previstas na legislação;
- VII - promover o acompanhamento de políticas setoriais integradas que tenham relação com o desenvolvimento territorial do município.

Art. 81. Fica facultado ao CDM promover a realização de seminários ou encontros regionais sobre temas de sua agenda, bem como estudos

sobre a definição de convênios na área de desenvolvimento urbano sustentável e da propriedade urbana.

Parágrafo único. A participação popular deverá ser assegurada à população através do referendo, plebiscito, consultas e audiências públicas, assembleias, conferências, iniciativa popular em projeto de lei e os conselhos de políticas e serviços públicos.

Art. 82. O CDM deverá ser criado até 120 (cento e vinte) dias após a aprovação desta Lei e sua composição, atribuições e funcionamento serão regulamentadas por lei específica.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 83. Os projetos regularmente protocolados anteriormente à data de publicação desta Lei serão analisados de acordo com a legislação vigente à época do seu protocolo.

Parágrafo único. Os projetos de que trata este artigo poderão, a pedido do interessado, ser examinados conforme as disposições desta Lei.

Art. 84. Fica estabelecido o prazo máximo de 90 (noventa) dias após a aprovação deste anteprojeto de lei, para o Poder Legislativo Municipal apreciar e deliberar os anteprojeto de leis complementares listadas abaixo:

- I - do Uso e Ocupação do Solo;
- II - do Parcelamento do Solo Urbano;
- III - do Perímetro Urbano;
- IV - do Sistema Viário;
- V - do Código de Obras;
- VI - do Código de Posturas.

Parágrafo único. Ficam mantidas, até a revisão, as legislações atuais pertinentes ao Código de Obras, de Posturas e a do Uso e Ocupação do Solo, ou outras que não contrariam esta Lei.

Art. 85. O Sistema de Informações Geográficas de Jaguariáiva será implantado dentro do prazo de 36 (trinta e seis meses) a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 86. Fazem parte integrante desta Lei os mapas constantes dos ANEXOS I e II, (Macrozoneamento Municipal e Urbano) assim como o Volume I do PDM, contendo o plano de trabalho, a avaliação temática integrada, processo participativo, diretrizes e proposições e plano de ação e o investimento.

Art. 87. No prazo máximo de 5 (cinco) anos após a promulgação desta Lei, deverá o PDM ser avaliado quanto aos resultados da aplicação de suas diretrizes e instrumentos e das modificações ocorridas no espaço físico, social e econômico do município, procedendo-se às atualizações e adequações que se fizerem necessárias.

Art. 88. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaguariaíva, em 29 de dezembro de 2008

SAMIR ALVES DE MELLO
Prefeito Municipal